ACÓRDÃO - AC00 - 949/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7662/2015
PROTOCOLO	: 1592548
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL 2. GILMAR ANTUNES OLARTE 3. MARCOS MARCELLO TRAD
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAMIANI, OAB/MS 7232
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A confirmação dos Gestores de que no ano das contas analisada não havia Sistema de Controle Interno instituído, o que aconteceu posteriormente, por si só, não seria razão de afastar a irregularidade ante sua real exigência constitucional e legal, mas, considerando que a responsabilidade por sua instituição é exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, transforma-se a esta irregularidade em ressalva.

2. Quanto à ausência do parecer do Conselho Municipal, de modo excepcional, encaminha-se recomendação ao Prefeito Municipal que institua o controle social, sob pena de multa, diante da não previsão, quando da instituição do Fundo Municipal, em que pese entender e reconhecer a importância da participação da Sociedade Civil para o pleno exercício do controle social sobre as atuações de Fundos.

3. A emissão inicial das Notas Explicativas em desacordo com a legislação de regência, que corrigidas posteriormente, constitui razão da recomendação para que, os próximos exercícios, a falha não se repita e elaborarem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

4. Os depósitos de disponibilidades de caixa em bancos não oficiais e a escrituração contábil de modo irregular ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, decorrente do descumprimento da norma legal e constitucional, assim como cabe quanto à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, recomendando-se ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, determinando ao responsável que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; com **recomendação** ao atual Gestor para que adote as seguintes providências: institua o controle social, sob pena de multa; mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais; e que juntamente com o contador e o controlador interno, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos decorrem da remessa a esta Corte de Contas, através do Ofício de f. 4, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel -** f.8, remetida via Ofício às f. 5.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 19350/2015 – peça n. 22 - para que o Gestor fizesse a complementação documental conforme rol que apresentou.

1.2 – Da intimação do gestor e sua manifestação.

Regularmente intimado houve o comparecimento do Gestor, e como se observa da peça n. 24, não apresentou nenhuma justificativa ou documentos, mas apenas e tão somente afirmou não mais exercer o cargo de Secretário Municipal e que por isso enfrenta dificuldade de acesso aos documentos, solicitando apoio desta Corte para tal possibilidade.

1.3 – Da manifestação técnica.

Ante a resposta e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 5291/2016 - peça n. 27 -, atestando inicialmente a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, *recebidos nesta Corte de Contas em 06/04/2015, portanto, fora do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011.*

Em seguida arrolou todos os documentos que compõe a presente prestação de contas e passou a analisar todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos adicionais e suplementares; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial.

Após considerar a manifestação do Gestor em resposta à intimação, destacou que as seguintes irregularidades se mantiveram inalteradas:

> 5.1 Verifica-se no Balanço Patrimonial/2014 que não foram demonstrados os valores relativos ao Patrimônio Líquido, estando demonstrado somente o valor pelo total R$ -45.194,78.
>
> 5.2 A somatória do Resultado do Exercício – Déficit de R$ -24.653,20 (+) Resultado de Exercícios Anteriores – Ativo Real Líquido de R$ 1.058,42, consigna um Passivo Descoberto de R$ -23.594,78, não coincidindo com o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, de R$ -45.194,78, diferença de R$ 21.600,00.

> 5.3 Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – PARTE 5 – item 05.08. 00. - Portaria STN 437/2012.

E concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2014 **não foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/20123 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 23946/2017 – peça n. 28, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, e confirmou a intempestividade na remessa, destacando que *a data limite para entrega seria dia 31/03/2015, no entanto a data de entrada no protocolo é 06/04/2015 dessa forma o responsável está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 46, ambos da LO-TCE/MS* e ressaltou *que o § único do art. 44 da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.*

Ao analisar os documentos encaminhados ressaltou a ausência do *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e ainda Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei* e os documentos que justificaram tais ausências – f. 163 e 165 -, afirmando a incidência de multa ao Gestor.

Apontou que com relação ao Controle Interno, *foi apresentado às fls. 20/21 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de 2014 do FUNAF - Campo Grande. O documento recebeu a assinatura do Sr. André Luiz Scaff. Ocorre que o Sr. André Luiz Scaff é o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.*

Que essa prática representa desrespeito ao princípio da segregação de funções e não atende as normas legais - CF/88 – art. 74; • LRF – art. 54, § único e art. 59; • Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80; • NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008; • Resolução ATRICON nº 05/2014.

Ao avaliar a responsabilidade fiscal das contas, afirmou que os depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, não foi observado, porque foi utilizado o Banco HSBC, afrontando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal e art. 43 da LRF.

Prosseguiu seu parecer analisando o Orçamento; a Execução Orçamentária de Receita e Despesas, afirmando que atenderam as exigências legais. Sobre as

Demonstrações Contábeis, asseverou:

> Analisando as Demonstrações Contábeis do FUNAF-Campo Grande/MS, tomadas em conjunto, constatamos que as mesmas não representam, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira do Fundo, pelos seguintes aspectos:
>
> Despesas não liquidadas (ou seja: o serviço não foi prestado e/ou bem não foi ntregue) foram levadas ao resultado do período e ao Passivo Circulante.
>
> Ao analisarmos o Balanço Orçamentário (fls. 35/36), constatamos, que da despesa total empenhada no valor de R$ 54.632,00 apenas R$ 8.422,00 restando R$ 46.210,00 como despesas não liquidadas. Tal fato está demonstrado no Anexo 02 (fl. 45).

Ressaltou que *a conduta do gestor caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, razão pela qual opinamos pela aplicação da mesma,* destacando ainda que o Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande não encaminhou juntamente com as Demonstrações as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacou a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Afirmou concordar com os achados da 5ª Inspetoria e concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa, recomendação e fixação de prazo para o Gestor.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n.2813/2018 - peça n. 29 – iniciando com a informação sobre as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria e passou a analisar o Orçamento Anual; o Balanço Geral, destacando *que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.*

Em seguida destacou as irregularidades demonstradas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, ressaltando sobre a ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, com o entendimento que a regular constituição dos Conselhos Municipais deve ser priorizada pelos Gestores públicos, pois favorece a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos e na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela administração e que a *ausência Parecer devidamente assinado caracteriza as infrações previstas nos incisos II e IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como contraria a CF/88 e a Lei complementar nº 101/2000.*

Ressaltou que o Administrador *Público deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará*

obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

1.6 – Das novas intimações e das respostas dos Gestores.

Diante das irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, pela Auditoria e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, entendi por determinar nova intimação, incluindo, além do então Ordenador de Despesas, igualmente o Prefeito Municipal à época e o atual, consoante despacho na peça n. 30.

Regularmente intimados – peças ns. 31/33 – houve o comparecimento de todos os Gestores e ainda do Presidente da Empresa Municipal de Habitação – Emha, sendo as respostas apresentadas nas peças ns. 41 (Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte); 43 (Enéias José de Carvalho Netto - Emha); 45 (Rodrigo Pimentel – Ex-Gestor do Fundo); e 47 (Prefeito Marquinhos Trad).

O Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte, regularmente representado por advogada – f. 220/221 - alegou ilegitimidade de parte, devido à delegação de competência que transferiu a administração do Fundo para Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Rodrigo Gonçalves Pimentel e destacou que sua gestão foi no período de 13/03/2014 e 25/08/2015, e ressaltando o *primado da realidade,* requereu sua exclusão do processo.

O Atual Diretor-Presidente da EMHA, Enéias José de Carvalho Netto, destacou que recebeu informações de que os Anexos do Balanço Geral de 2014 foram elaborados pela Superintendência de Contabilidade - SUCONT, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal de Campo Grande – PMCG, e que apresentaram problemas, mas que os mencionados Anexos 15 de todos os órgãos foram refeitos afastando as irregularidades e que estavam sendo encaminhados.

Quanto à intempestividade na prestação das contas, justificou que decorreu das mudanças ocorridas no cenário contábil no final do exercício de 2014, devido à convergência às novas Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas Setor público (IPSAS/IFAC), e, ainda devido ao equívoco causado na utilização indevida do Manual de Contabilidade MCASP 6ª Edição, com validade a partir de 2015.

Que na época da entrega do Balanço de 2014 não havia sido criada a Controladoria Municipal de Campo Grande e tão pouco as Unidades de Controle Interno e por isso o Parecer foi assinado pelo Secretário da SEPLANFIC e que hoje já se encontra criada a Controladoria do Município.

Destacou ainda, que quando da criação do FUNAF não teve em sua regulamentação vinculação a nenhum Conselho Gestor, (ou conselho municipal) incumbido de aprovar as contas e por esse motivo no Balanço não foi encaminhado o citado parecer.

Em conclusão, informou que os recursos depositados em banco não oficial se referiam a folha de pagamento e que as disponibilidades de caixa já passaram a ser depositadas em bancos públicos, conforme documentos que encaminha.

Já o Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, encaminhou resposta no mesmo sentido que a do atual Secretário Municipal como já relatado anteriormente – f. 252/254 -, e anexou diversos documentos que, segundo informou, demonstram a correção das irregularidades.

O atual Prefeito de Campo Grande, Marcos Marcello Trad fez a remessa das mesmas justificativas apresentadas nas peças n. 43 e 45, como é possível observar as f. 258/270.

1.7 – Da análise da Divisão de Fiscalização:

Diante das manifestações dos Gestores intimados, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que emitiu a Análise n.28467/2018 – peça n. 49 – na qual, após relatar a tramitação processual, avaliou as respostas e documentos e seus efeitos sobre as irregularidades objeto das intimações e nesse sentido destacou:

1. Sobre divergências no Balanço Patrimonial:

Apesar da justificativa apresentada pelo gestor e o novo Balanço Patrimonial apresentado (fl. 261) não houve comprovação de que as divergências apontadas foram regularizadas, portanto considera-se a irregularidade apontada não sanada.

2. Intempestividade na remessa dos documentos:

A justificativa apresentada pelo gestor não pode ser aceita, devido ao prazo regimental para envio do processo de prestação de contas anual ser aplicável a todos os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, além do que a data limite está estipulada em legislação vigente a época, assim sendo, considera-se a irregularidade apontada como não sanada.

3. Ausência de documentos obrigatórios – parecer do controle interno e do Conselho Municipal:

Ao analisar a justificativa enviada pelo gestor, verifica-se que foi criada no ano de 2017 a Controladoria Geral do Município, assim sendo, devido a ausência da unidade gestora específica, de fato os documentos solicitados não foram apresentados nos autos de prestação de contas relativo ao exercício de 2014, portanto a pendencia apontada não foi sanada.

4. Depósitos de disponibilidades em bancos não oficiais:

Ante a abertura da Conta em uma instituição oficial bem como transferência do saldo existente no banco anterior para esta conta no Banco do Brasil, considera-se a pendencia apontada como regularizada.

5. Despesas não liquidadas e ausência de Notas Explicativas:

Da mesma forma como foi ponderado anteriormente, as justificativas e documentos apresentados não sanam as pendências suscitadas, assim sendo considera-se os questionamentos como não sanados.

A análise foi concluída com uma proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

1.8 - Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Diante das justificativas e documentos encaminhados, os autos foram encaminhados à Auditoria que proferiu o Parecer n. 15496/2019 – peça n. 51 – momento em que se restringiu à reanálise às justificativas encaminhadas pelos Gestores sobre as irregularidades apontadas na peça n. 28.

Nesse sentido destacou as irregularidades motivadoras das novas intimações e o resultado após a análise de cada uma delas:

> 1. Não acolhimento da justificativa de que remessa intempestiva foi devido ao grande volume de mudanças no cenário contábil, devido à convergência às novas Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Publico, bem como diante do equivoco causado pela utilização de edição errada do MCASP;
>
> 2. Os gestores confirmaram que durante o exercício de 2014, ora em análise, a Prefeitura Municipal de Campo Grande não possuía Sistema de Controle Interno instituído, irregularidade mantida;
>
> 3. Os gestores informaram o Fundo não possui em sua regulamentação a previsão de nenhum Conselho Municipal. Acatamos a justificativa do gestor, recomendando que a instância participativa seja adotada pela administração, garantindo maior transparência às ações do fundo - Acatamos a justificativa;
>
> 4. Depósitos das disponibilidades financeiras em bancos não oficiais - Em Respostas às Intimações (fls. 228, 254 e 260), os gestores informaram que regularizaram a situação apontada em parecer anterior, sendo aberta conta corrente para o FUNAF no Banco do Brasil (Ag. n° 2576 – c/c n° 0119777), para posterior transferência de saldo ao banco oficial. Portanto, tendo em vista que as disponibilidades de caixa não foram depositadas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, irregularidade mantida;
>
> 5. Escrituração de modo irregular. O jurisdicionado ainda encaminhou um novo anexo 15 com os dados corrigidos, todavia, conforme relatado pela DFCGG, não houve a comprovação de que as divergências apontadas foram regularizadas;
>
> 6. Notas Explicativas em desacordo. A situação em tela demonstra que o documento foi elaborado apenas com o intuito de atender aos questionamentos desta Corte de Contas, não se ocupando da sua função principal que é apresentar juntamente com os demais demonstrativos contábeis as contas do FUNAF. Assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas prestadas, com recomendações ao Gestor e fixação de prazo para as providências sobre a elaboração das DCASP.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5273/2020 – peça n. 52 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, e em seguida destacou a conclusão da análise da Divisão de Fiscalização e também do parecer da Auditoria.

Prosseguiu afirmando *ratificar a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 190/195, tendo em vista que as respostas às intimações não trouxeram fatos novos*, destacando cada irregularidade, acompanhando a Auditoria em sua conclusão sobre a intempestividade; disponibilidades de caixa em banco não oficial; contabilidade de modo irregular e divergiu sobre a ausência de parecer do Conselho Municipal entendendo ser o mesmo imprescindível para que a Sociedade faça o controle social e a ausência de remessa caracteriza irregularidade.

Destacou ainda que a ausência de Controle Interno não deve ser objeto de trato nestes autos, mas como tem defendido, no momento da análise das Contas de Governo, vez que cabe ao Poder Executivo implantar e manter o Sistema de Controle Interno e afirmou:

> É de se ressaltar que o Administrador Público no desempenho de sua função deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores e recomendações.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel -** f.8, foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas através do Ofício às f. 5, como atestado pela Divisão Técnica e pela Auditoria, e corroborado pelo Ministério Público de Contas – peças ns. 49; 51/52.

Igualmente restou demonstrada a identidade de posicionamentos apresentados

pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e pela Auditoria, quando, após as respostas e documentos encaminhados pelos Gestores intimados – peças ns. 24; 41; 43; 45 e 47 – entenderam pela manutenção de praticamente todas as irregularidades apontadas nas peças ns. 27/28, diverso do afirmado pelo Ministério Público de Contas na peça n. 52, que manteve todas as irregularidades que apontou no parecer da peça n. 29.

Os autos demonstram claramente que houve total respeito ao devido processo legal - *contraditório e ampla defesa* - (artigo 5º, LV, CF/88), a partir do momento em que se abriram duas oportunidades para manifestação dos Gestores – peças n. 22 e 30, e estes compareceram com justificativas e documentos.

2.1 – Da alegada ilegitimidade de parte ativa em decorrência de delegação de poderes.

Como já destacado em relatório, o Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte, regularmente representado por advogada – f. 220/221 - alegou ilegitimidade de parte, no argumento de que, em sua administração, delegou competência, transferindo a administração do Fundo para Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Rodrigo Gonçalves Pimentel e ressaltando o *primado da realidade,* requereu sua exclusão do processo.

Impende que essa alegação seja analisada, ainda que o voto a ser proposto não vá responsabilizar diretamente o arguente, não por seu pedido de exclusão, mas porque os atos inquinados de irregularidades são de responsabilidade de todos os Ordenadores de despesas de Fundos, sejam municipais, estaduais ou mesmo federais.

Como é cediço, a delegação não representa isenção total do delegante quanto aos atos praticados pelo delegado. Assim leciona sobre o tema a Professora Odete Medauar:

> "Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou. Em geral, a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabe ao delegado." (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 63).

Assim, ainda que se tenha um ato de delegação, é imprescindível que a autoridade delegante acompanhe os atos praticados e as atividades desenvolvidas pelo delegado, assumindo a responsabilidade que possa decorrer de sua ação/omissão.

Pontuo ainda que o delegante não comprovou nos autos o alegado ato de delegação e o documento que informa – f. 11, diz respeito a ato praticado pelo Ex-Prefeito Nelson Trad Filho, e considerando que a delegação é ato de império, os

efeitos não protrai no tempo ao contrário, precisa ser exercido expressamente entre a autoridade delegante e o delegado, o que não é o caso, e a simples nomeação do Gestor do Fundo, por si só não é suficiente.

Por fim, importante ainda destacar que o ato de delegação não afasta do delegante a competência para a prática dos atos delegados, e pode ser responsabilizado caso de confirme e seja regularmente apurada a chamada *culpa in elegendo* do delegante, consoante previsão contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal/88[1], que, como já afirmado, não é caso de aplicação nestes autos.

Pelo exposto, deixo de acolher a pretensão apresentada pelo Ex-Prefeito Gilmar Antunes Olarte, ressaltando, entretanto, sua exclusão de responsabilidade em decorrência das irregularidades apontadas serem atribuíveis ao então Secretário Municipal.

2.2 – Das irregularidades mantidas:

Após as análises e pareceres emanados das unidades técnicas desta Corte e ainda do parecer do Ministério Público de Contas, as seguintes irregularidades se mantiveram:

1. Remessa intempestiva dos documentos obrigatórios;
2. Depósitos de disponibilidades de caixa em bancos não oficiais;
3. Escrituração contábil de modo irregular;

2.2.1 – Das irregularidades convertidas em ressalvas:

Observa-se que dentre as irregularidades inicialmente apontadas, algumas foram parcialmente afastadas em razão das defesas dos Gestores, e convertidas em ressalva, sendo estas:

1. Ausência de Parecer do Controle Interno;
2. Ausência de Parecer do Conselho Municipal;
3. Notas Explicativas em desacordo;

Nesse sentido é importante destacar as motivações apresentadas para os acolhimentos acima e os fundamentos para as ressalvas, iniciando pelo entendimento de que a confirmação dos Gestores de que no ano destas contas, 2014, não havia Sistema de Controle Interno instituído, o que aconteceu somente em 2015, por si só, não seria razão de afastar a irregularidade ante sua real exigência constitucional e legal - CF/88 – art. 74; • LRF – art. 54, § único e art. 59; • Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80; • NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 –, mas considerou-se que a responsabilidade por sua instituição não era do Gestor do Fundo Municipal, mas

[1] Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

exclusivamente do Chefe do Poder Executivo e assim, não acompanhando o posicionamento apresentado pela Auditoria, acolhe-se a defesa e transforma-se a esta irregularidade em ressalva.

Outro ponto relevante se refere à ausência do parecer do Conselho Municipal, e conforme a legislação e as justificativas carreadas aos autos, ficou claro que esse conselho não foi previsto quando da instituição do citado Fundo Municipal - Lei Municipal n. 2.223 de 8 ,de outubro de 1984 – e que foi sugerida a criação do Conselho Municipais para os Fundos Públicos e Autarquias, mas não ocorreu naquele período de 2014.

Em que pese entender e reconhecer a importância da participação da Sociedade Civil para o pleno exercício do controle social sobre as atuações de Fundos como o destes autos, de modo excepcional entendo por não acompanhar o Ministério Público de Contas e sim encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Campo Grande.

Por derradeiro, houve concordância sobre a emissão inicial das Notas Explicativas em desacordo e que foram corrigidas posteriormente, mas apenas para justificar a exigência desta Corte. Assim tal exigência passará a ser feita para os próximos exercícios, sendo razão da recomendação correspondente.

2.3 – Do Gestor e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que apesar das intimações terem sido endereçadas a três Gestores, a responsabilidade por estas contas é do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel,** que encaminhou os documentos e que consta como Ordenador de Despesas conforme se observa às f. 8, e assim os demais ficam afastados do efeito da decisão a ser proferida.

2.4 – Das sanções a serem aplicadas, sua dosimetria e a condição do Gestor.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelo Gestor e que se mantiveram inalteradas mesmo ante as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, que no caso dos autos se resumirá na aplicação da multa, que independe de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas que decorrem do descumprimento de regras legais e contábeis, e do não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade.

A dosimetria para a fixação da multa levará em conta, além das próprias irregularidades, a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública.

Nesse sentido, é de se atestar que o Gestor já antes identificado, como advogado que é, tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública e, como cediço, a Prefeitura Municipal de Campo Grande possui um excelente quadro de procuradores para o assessoramento técnico/jurídico.

Para o caso destes autos, as multas a serem aplicadas se encontram previstas

nos arts. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja dosimetria será indicada no dispositivo do voto.

2.5 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*, art. 74, art. 164, § 3º; Art. 48, da LC/101/2000; arts. 75 a 80 e art. 100, todos da Lei Federal n. 4.320/64; o § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008; IN-TCE n. 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.), e ainda o não atendimento ao disposto na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 de 14/11/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel –** f. 8, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência das irregularidades apontadas no item 2.2, que infringiram os dispositivos constitucionais e legais e regulamentares apontados no item 2.5, ambos das razões deste voto, e que representam infração prescrita no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel**, CPF n. 701.724.801-59, residente nesta Capital à Rua Dr. Robson Benedito Maia nº 348 jardim carandá bosque 1, sendo:

a – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios; e

b – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, dentro do limite proposto no inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pelas irregularidades apontadas, no item 2.2.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado nos itens anteriores, a que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que adote as seguintes providências:

a) Institua o controle social, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS);

b) Mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, §3º da CF/88;

c) Que juntamente com o contador e o controlador interno, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

V. Pela **intimação** do Senhor **Rodrigo Gonçalves Pimentel**; do Senhor **Marcos Marcello Trad**, Prefeito Municipal de Campo Grande e dos demais interessados e advogada, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm